



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2023-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. ANA PAULA DA SILVA COSTA, CPF: 049.679.943-69

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

"a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a família da Sra. ANA PAULA DA SILVA COSTA, CPF: 049.679.943-69, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará:





## RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR

Na manhã do dia 05 de janeiro de 2023, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (Sede), localizada no município de Viçosa do Ceará, endereço loteamento Manoel Joana realizou visita domiciliar a Ana Paula da Silva Costa, 30 (trinta anos), nascida a 10/08/1992, CPF nº 049.679.943-69, residente na rua Vereador Juarez Fontenele, S/N, Bairro São José.

Ana Paula vive com o companheiro Alânio Magalhães Marques, 32 (trinta e dois anos) nascido a 17/07/1990, CPF nº 603.709.903-07, e a filha Lorrany Vitória Magalhães da Silva, 8 (oito anos), nascida a 12/05/2014. Quanto às condições de renda e trabalho da família, Ana Paula é dona de casa e há dois meses está estagiando em um mercantil, mas com data próxima para o término do estágio. Alânio trabalha realizando viagens pela Serra da Ibiapaba "vendendo óculos". A família conta com o benefício de transferência de renda Auxílio Brasil, constituindo, portanto, público-alvo de abrangência das políticas assistenciais, inclusive o benefício eventual de Aluguel Social. Segundo a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 em seu:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

No município de Viçosa do Ceará, os benefícios eventuais são regulamentados pela lei nº 532/2009. Tal oferta pública contribui para o acesso a direitos fundamentais, como o direito de moradia, em especial para assegurar a dignidade humana como um valor e um direito.

No caso em questão a demanda para o benefício eventual de aluguel social surgiu após a casa própria em que a referida usuária vivia com sua família ser desocupada devido ao risco de desabamento por conta de danos supostamente gerados por falhas nas instalações da rede de esgoto da concessionária CAGECE (Companhia de Água e Esgoto do Ceará). Como elemento comprobatório de situação emergencial, há o "relatório de vistoria técnica" da Defesa Civil, indicando que os imóveis envolvidos apresentam danos irreversíveis que implicam diretamente na integridade física dos moradores. Cinco imóveis foram classificados como estando em alto risco de colapso e dois imóveis foram classificados como estando em médio risco de colapso. A orientação da Defesa Civil foi a retirada imediata dos seus residentes para a recuperação do imóvel. Em contrapartida, em laudo emitido pela CAGECE e entregue aos moradores afetados





em dezembro de 2022, o parecer indica que a situação dos imóveis não tem relação com as infiltrações constatadas, apesar de eles estarem situados na área de vazamento.

Por meio da escuta qualificada, a usuária expôs que a dinâmica de vida de sua família foi alterada pela mudança repentina de habitação. Morava há 08 (oito anos) na casa afetada. Com a indicação de retirada imediata, precisou de abrigo com sua família na casa da mãe, dona Raimunda. Durante o tempo de estada na casa dos pais, a relação familiar esteve conturbada, muito por conta da superlotação, já que o espaço abriga mais familiares além dos pais. Ana Paula, constrangida com a situação, cogitou voltar para a casa em risco. Parte de seus pertences retirados da antiga residência ficaram na casa da mãe e parte ficaram na casa de um irmão. Um guarda-roupa quebrou no transporte gerando mais desgaste aos envolvidos pelos danos patrimoniais que estão sofrendo.

Atualmente, boa parte do orçamento familiar está comprometida com a manutenção de sua segurança habitacional. Anteriormente a família não tinha despesas com aluguel, mas, com a situação ocorrida, alugaram por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) uma residência também no Bairro São José com 2 dormitórios, 3 pequenas salas, 1 cozinha, 1 pequena área de lavanderia. Dona Raimunda, mãe de Ana Paula, realizou um empréstimo para contribuir com as despesas.

Quanto às condições de saúde da família, logo depois do ocorrido com o imóvel, Alânio sofreu um acidente de moto trabalhando e levou uma pancada na cabeça. Ficou "todo ralado" e precisa fazer exames para controlar a situação. Ana Paula tem tido a saúde mental abalada com o acúmulo desses eventos.

De forma geral, são estes aspectos enunciados acerca da situação de risco: danos materiais e danos psicológicos ocasionados pela situação de incerteza e insegurança; recurso a favores de familiares ou de vizinhos para abrigo; mudança substancial na rotina cotidiana e laboral; superlotação de moradores abrigados em espaços reduzidos; dificuldades para alimentação; dificuldades para dormir; preocupação com a celeridade do processo face à CAGECE e com as despesas financeiras diante de uma situação inesperada. Desse modo, salientamos a presença do Decreto Municipal no 027/2009 no seu:





Art. 10 — Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporárias caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos a integridade pessoal e familiar de acordo com o decreto federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, como:

I — Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II — Perdas: privação de bens e de segurança material;

III — Danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando: III. Assegurar a manutenção do domicílio através de:

- b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário;
- c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- VI. Atendimento a vítimas de desastres e calamidade pública;

VII. Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência;

A maior parte das famílias envolvidas são as proprietárias dos imóveis atingidos, não tendo custos com aluguel até então. O ocorrido impactou drasticamente a sua situação socioeconômica dos envolvidos.

Dito isto, atestamos parecer favorável à concessão de benefício eventual de aluguel social à família em questão, vide a compatibilidade entre sua realidade socioeconômica atual de contingência social e os critérios previstos no parâmetro legislativo. Por se tratar de uma situação de calamidade, bem como diante de todos os danos sofridos pelos moradores, enfatizamos a necessidade de urgência e prioridade no processo.

VIÇOSA DO CEARÁ EM 03 de fevereiro de 2023.

TAHIANA MENESES ALVES

ASSISTENTE SOCIAL CRESS/CE Nº15.681